



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.728017/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.665 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** JAIR GOMES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL**

Os valores declarados a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA devem ser integralmente comprovados. O ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado pela fiscalização é do contribuinte (Art. 371, II, do CPC). Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Provimento negado ao Recurso Voluntário.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-83.148 - 18ª Turma da DRJ/RJO de 27 de julho de 2016 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Notificação de Lançamento** (fls 56/59)

Em 28/05/2012 foi lavrada Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2008 Exercício 2009, , relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 86.818,39.

**Termo circunstanciado** (fls. 67/68)

Em 07/07/2014 DRFSSA emitiu Termo Circunstanciado no qual manteve-se a glosa parcial no valor de R\$ 19.200,00, resultante da diferença entre os valores declarados (R\$ 86.818,39) e comprovados (R\$ 67.618,39) relativo a PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

**Impugnação** (fl. 74/75)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 15/04/2015, na qual em síntese alega:

por força de acordo homologado judicialmente, presta pensão alimentícia à sua filha, GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA, de 23 anos, estudante universitária, atualmente cursando pós-graduação, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), depositados em conta corrente, isto desde a data de dezembro de 1997, quando o acordo foi homologado. A alimentanda reside com sua genitora, aposentada, sendo que a forma de pagamento da pensão, em conta corrente, foi em decorrência do fato de que o impugnante, residindo em várias comarcas do interior, exercendo a função pública de Promotor de Justiça, recebia a denominada gratificação eleitoral, à época no valor da pensão, pela Justiça Eleitoral, verba federal, não se permitindo, assim, desconto em folha, por ser gratificação.

que geralmente são feitas transferências bancárias, em caixas automáticos, cujos comprovantes fora se perdendo, apagando-se, mas, mesmo assim, foram juntados alguns, a indicar que o impugnante paga, com satisfação, à sua filha, que juntamente com a sua genitora, nunca reclamaram.

que a filha do impugnante, todos os anos, para o fim de comprovar renda, declara à Receita Federal o recebimento da pensão, apesar de não ser obrigada.

Finaliza pedindo a anulação do lançamento.

**Acórdão** (fls.94/97)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções com pensão judicial caso sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls. 106/107)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2016 reiterando os argumentos da impugnação e pedindo que sejam apreciadas as *cópias de extratos bancários, da declaração do IRPF da sua filha, que apesar de não ser obrigada declara à receita, para efeito de comprovar renda, assim como da sentença prolatada pela juíza federal da sexta vara, seção judiciária do Estado da Bahia e da sentença homologatória de separação.*

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Importante destacar que as provas mencionadas no PRESENTE RECURSO referem-se a exercícios posteriores ao da autuação (fls 111 e ss).

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As alegação apresentadas pelo RECORRENTE em nada diferem das já apreciadas pela 1ª instância e as provas juntadas no presente RECURSO não guardam relação com o período autuado.

Portanto os valores declarados na DIRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA não foram integralmente comprovados. Nestes termos, não há retoques a fazer quanto a decisão recorrida, cujo excerto transcrevo abaixo:

Entretanto, não há como dar guarida ao contribuinte. A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe sobre as condições que garantem o direito à dedução de pensão alimentícia judicial.

A legislação tributária é bem clara ao estabelecer critérios para que o sujeito passivo possa abater em sua declaração de ajuste anual pagamentos a título de pensão alimentícia judicial.

É de se destacar que não há qualquer base legal para se acatar valores de dedução a título de pensão sem que exista, nos autos, a prova inequívoca de seu pagamento no ano-calendário correspondente.

Portanto, a alegação do contribuinte de que caberia supor que todo o valor deduzido com pensão estaria pago pelo simples fato de o interessado ter apresentado parte dos pagamentos, não reflete em nenhum momento o que a norma tributária impõe para que o contribuinte possa deduzir o gasto com pensão na sua declaração de ajuste anual.

É vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFB nº 1.500/14 dispõe que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Ademais, os depósitos juntados ao processo pelo impugnante, às fls. 10, 15, 16, 18, 19, 22 a 28 e 76 a 90,, não podem ser considerados como dedução de pensão na declaração de ajuste anual do ano-calendário ora analisado, ou seja, 2008, pois se referem a outros anos.

Portanto, não resta outra hipótese se não a de manter a dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 19.200,00, como demonstrado no Termo Circunstanciado acima mencionado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes